



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Nº DO PROCESSO 15809/2026

Autoria: **Virmondes Cruvinel**

Tipo do Processo: **Projeto de Lei Ordinária Nº 795/2026**

Nº do Protocolo: **17979/2026** Data do Protocolo: **06/08/2026 10:49:15** Data de Elaboração: **05/08/2026 14:49:37** ID do Processo: **ID: 2292094**

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO SISTEMA DE PESCA ESPORTIVA "PESQUE E SOLTE" PARA EXEMPLARES DE TUCUNARÉ (GÊNERO CICHLA) CAPTURADOS NOS RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS SITUADOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANAÍBA, NO TERRITÓRIO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Temporalidade:





DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES
CRUVINEL

Dispõe sobre a obrigatoriedade do sistema de pesca esportiva "pesque e solte" para exemplares de tucunaré (gênero Cichla) capturados nos reservatórios artificiais situados na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, no território do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do sistema de pesca esportiva conhecido como "pesque e solte" para a captura de exemplares de tucunaré, espécie do gênero *Cichla*, nos reservatórios artificiais situados, total ou parcialmente, no território do Estado de Goiás e integrantes da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

§ 1º Ficam vedados, nos reservatórios de que trata o *caput* deste artigo, o abate, a retenção, o transporte, a comercialização e o consumo de exemplares de tucunaré capturados por meio da pesca esportiva ou da pesca amadora.

§ 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, entre outros, aos reservatórios de Corumbá IV e de São Simão, sem prejuízo de sua extensão a outros reservatórios artificiais da mesma bacia hidrográfica situados em território goiano.

§ 3º O disposto neste artigo não se estende aos cursos d'água naturais integrantes da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, cuja disciplina da atividade pesqueira permanece regida pela legislação e pela regulamentação já vigentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pesque e solte o sistema de pesca esportiva que impõe a devolução imediata, viva e nas melhores condições possíveis ao ambiente aquático de todo exemplar capturado, sendo vedados o seu abate, a sua retenção e o seu transporte.

Parágrafo único. É admitido o manuseio técnico do exemplar capturado unicamente para fins de pesagem, medição ou registro fotográfico, desde que realizado em condições que preservem sua integridade física e seguido da devolução imediata do animal ao seu habitat.

Art. 3º Nos reservatórios de que trata o art. 1º desta Lei, não se aplicam ao tucunaré eventuais autorizações administrativas de captura, abate ou transporte fundadas em sua classificação como espécie exótica ou alóctone, prevalecendo, quanto a essa espécie e nesses ambientes, a obrigatoriedade do pesque e solte estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não prejudica a aplicação, aos demais aspectos da atividade pesqueira desenvolvida nos reservatórios referidos, das normas gerais da Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, e da regulamentação editada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, no que não contrariar esta Lei.

Art. 4º O órgão ambiental estadual competente poderá, mediante estudos técnicos que demonstrem a existência de população estabelecida de tucunaré com relevância para a pesca esportiva e o turismo





DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES
CRUVINEL

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos e entidades já integrantes do sistema estadual de fiscalização ambiental e da atividade pesqueira, vedada a criação de novos órgãos, cargos, funções ou estruturas administrativas para esse fim.

Art. 6º Esta Lei não acarreta aumento de despesa pública, sendo sua execução realizada no âmbito das competências e da estrutura administrativa já existentes na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD e nos demais órgãos estaduais de fiscalização ambiental.

Parágrafo único. Observada a disponibilidade orçamentária, o Poder Executivo poderá promover ações de sinalização, divulgação e apoio técnico voltadas ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que se fizer necessário à sua fiel execução, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização e aos critérios técnicos de identificação das áreas por ela abrangidas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2026.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil





A experiência de Barcelos, no Amazonas, é frequentemente citada como referência nacional de sucesso na conservação de espécies de tucunaré associada ao turismo de pesca esportiva, por meio da vedação ao abate de exemplares capturados, o que preserva o estoque pesqueiro e garante a atratividade contínua do destino para pescadores de todo o país e do exterior. A presente proposição não pretende replicar integralmente esse modelo, mas dele se inspira, restringindo-se, de forma proporcional e tecnicamente delimitada, aos reservatórios artificiais da Bacia do Paranaíba, sem alcançar os cursos d'água naturais do Estado, cuja disciplina de pesca, inclusive no rio Araguaia, permanece regida pela legislação e pela regulamentação já vigentes.

Embora o tucunaré seja classificado como espécie alóctone, sua presença encontra-se consolidada há décadas nos reservatórios artificiais da Bacia do Paranaíba, constituindo, na prática, recurso pesqueiro de elevado valor socioeconômico. A gestão desse recurso deve considerar não apenas critérios estritamente biológicos, ligados à origem da espécie, mas também os impactos sociais e econômicos concretos de sua exploração, sob pena de a política pública ambiental produzir efeitos opostos aos pretendidos, ao desestruturar uma atividade que, ao longo do tempo, tornou-se instrumento de conservação do próprio ambiente aquático.

A proposta também busca restabelecer segurança jurídica aos empreendedores que, ao longo de décadas, investiram na pesca esportiva do tucunaré nos reservatórios da Bacia do Paranaíba, confiando na estabilidade de uma política pública consolidada. Mudanças regulamentares supervenientes, ainda que tecnicamente amparadas na classificação biológica da espécie, não podem desconsiderar a expectativa legítima gerada por décadas de tolerância e fomento estatal a essa atividade econômica, sob risco de comprometer investimentos já realizados em infraestrutura, empregos e prestação de serviços.

A proposta não conflita com a política estadual de Cota Zero, cuja origem legislativa remonta a alterações promovidas na Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997 (Lei da Pesca, Aquicultura e Proteção da Fauna Aquática de Goiás), com contribuição legislativa do Deputado Lucas Calil, e cujas atualizações têm sido periodicamente renovadas por instrução normativa da Semad. A Cota Zero disciplina, em regra, o transporte de pescado nativo capturado nas bacias hidrográficas do Estado; a presente Lei, por sua vez, trata de um ponto específico e complementar, relativo a uma espécie alóctone cuja proteção nos reservatórios da Bacia do Paranaíba se justifica por razões econômicas, turísticas e de conservação da atividade pesqueira esportiva, sem alterar o regime geral aplicável às demais espécies e localidades.

Do ponto de vista ambiental, a simples liberação da captura, do abate e do transporte de uma espécie já estabelecida há décadas em determinado corpo d'água não garante, por si só, a recuperação de comunidades de peixes nativos, podendo inclusive gerar desequilíbrios adicionais na cadeia trófica local caso a remoção ocorra de forma não planejada e sem o amparo de estudos técnicos específicos que demonstrem benefício ecológico efetivo. A manutenção do sistema pesque e solte para o tucunaré nos reservatórios da Bacia do Paranaíba preserva a possibilidade de o Estado, por meio de seu órgão ambiental competente, avaliar tecnicamente, no tempo e na forma que entender adequados, eventuais medidas de manejo da espécie, sem que a atividade econômica e turística já consolidada seja interrompida de forma abrupta.





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES
CRUVINEL

A pesca esportiva baseada no sistema pesque e solte tem se mostrado, em diferentes Estados brasileiros, ferramenta eficiente de conservação, monitoramento e valorização dos recursos pesqueiros, na medida em que transforma o peixe vivo em ativo ambiental e econômico permanente, em contraposição ao aproveitamento único proporcionado pelo abate. Essa lógica já orienta a própria política goiana de Cota Zero desde sua origem, cuja manutenção por mais de uma década tem sido associada, segundo registros da própria Assembleia Legislativa, ao aumento da fauna aquática nos rios do Estado e à consolidação de Goiás como destino nacional de pesca esportiva.

A competência do Estado de Goiás para legislar sobre a matéria decorre do art. 24, incisos VI e VII, da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição, proteção da fauna e conservação da natureza, bem como do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e preservar a fauna. No plano estadual, a fundamentação encontra-se no art. 6º, inciso V, e no art. 127, *caput* e § 1º, inciso V, da Constituição do Estado de Goiás, que impõem ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente e de controlar e fiscalizar a extração, a captura, o transporte e a comercialização de animais, bem como no art. 128, parágrafo único, da mesma Constituição Estadual, que veda a pesca predatória no território goiano. A iniciativa parlamentar é plenamente cabível, tratando-se de matéria de competência comum e concorrente que não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como já demonstra o precedente da própria legislação estadual da pesca, historicamente alterada por projetos de iniciativa parlamentar.

A proposição não cria novos órgãos, cargos ou estruturas administrativas, tampouco impõe despesa obrigatória ao Poder Executivo, que poderá, conforme sua disponibilidade orçamentária, apoiar ações de divulgação e fiscalização relacionadas ao cumprimento da Lei. A fiscalização permanece a cargo da estrutura já existente na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e dos demais órgãos que hoje atuam na fiscalização da atividade pesqueira em Goiás.

Proteger o tucunaré nos reservatórios artificiais da Bacia do Paranaíba não significa apenas preservar uma espécie amplamente consolidada nesses ambientes, mas proteger milhares de empregos, fortalecer o turismo sustentável, garantir segurança jurídica aos empreendedores e assegurar que Goiás permaneça como referência nacional em pesca esportiva.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200390032003000390034003A005000

Assinado eletronicamente por **VIRMONDES BORGES CRUVINEL FILHO** em **05/08/2026 14:49**

Checksum: **398A597B3038E2322A1C66286853958FD6948A31CEE9E12674BCD5F5B966E14**



Processo:
15809/2026
PLO 795/2026
ID: 2292094

Fase Atual: Projeto de Lei Ordinária Protocolado
(ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO-GERAL)
Ação Realizada: Processo Protocolado
Próxima Fase: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária
(GESTÃO PARLAMENTAR)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500300032003000380030003A005400

Assinado eletronicamente por **MURILLO VINICIUS DE FREITAS** em **06/08/2026 10:49**

Checksum: **0EB406E8F1CC9B1584ED671689D4C7C54FC54BE5CB9C3E8384E7860C0AF88A96**



Processo:
15809/2026
PLO 795/2026
ID: 2292094

Fase Atual: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária
(GESTÃO PARLAMENTAR)
Ação Realizada: Encaminhado a Votação Preliminar
Próxima Fase: Votação Preliminar do Projeto de Lei Ordinária
(PLENÁRIO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500300032003000380031003A005400

Assinado eletronicamente por **CAROLINA DI ASSIS OLIVEIRA** em 11/08/2026 17:30

Checksum: **896BFBE707A8A7C1686108E0FF547E9C51C6B36786A7FF47F7C360ACA4442A3**



Processo:
15809/2026
PLO 795/2026
ID: 2292094

Fase Atual: Votação Preliminar do Projeto de Lei Ordinária
(PLENÁRIO)
Ação Realizada: Aprovado Preliminarmente
Próxima Fase: Publicar Projeto de Lei Ordinária
(SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS)

APROVADO PRELIMINARMENTE. À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

EM 12/08/2026.

Deputado ANTÔNIO GOMIDE

– 1º SECRETÁRIO em exercício –



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500300035003000370038003A005400

Assinado eletronicamente por **ANTÔNIO ROBERTO OTONI GOMIDE** em 12/08/2026 15:57

Checksum: **62D4FF46FEF44740834F0800A67BE57675D38206334972D4E7A8EB7B52CBEBE7**



Processo:
15809/2026
PLO 795/2026
ID: 2292094

Fase Atual: Publicar Projeto de Lei Ordinária
(SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS)
Ação Realizada: Projeto de Lei Publicado
Próxima Fase: Encaminhar Projeto de Lei Ordinária às Respectivas Comissões
(SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500300035003900310039003A005400

Assinado eletronicamente por **IZIDORIO MARTINS NETO** em 12/08/2026 16:03

Checksum: **9E2CF18796BA4803F357362B24D0242F45A9750FEAEA402B1F3247D734CECFE6**



Processo:
15809/2026
PLO 795/2026
ID: 2292094

Fase Atual: Encaminhar Projeto de Lei Ordinária às Respectivas Comissões
(SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO)
Ação Realizada: Encaminhado à CCJR
Próxima Fase: Distribuir Projeto de Lei Ordinária ao Relator na CCJR
(COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500300035003900340039003A005400

Assinado eletronicamente por **LUCIANA COSTA ALVES** em **13/08/2026 07:28**

Checksum: **37405398D8FB4CB79D3A170243CAA2000D3D5803DAAA48C31164AFE925ABA0B5**

